



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 143

de 24 de Agosto de 2017.

*“Regulamenta o §1º do art. 62 da Lei Complementar número 92, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Pedro, determina direitos e obrigações, cria preço público e institui multa e dá outras providências.”*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Nos termos do art. 62, §1º, da *Lei Complementar número 92, de 27 de maio de 2013*, ficam fixados os seguintes parâmetros relativos ao sistema privado de tratamento de esgoto no Município de São Pedro:

I - Na implantação de novos condomínios horizontais e verticais fechados, o empreendedor deverá construir e implementar uma Estação Isolada de Tratamento de Esgoto Doméstico e de Efluentes Sanitários, mediante aprovação de projeto pelo SAAESP – Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro e licença de instalação emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

II - A associação ou entidade representativa dos moradores será responsável pela manutenção, operação e adequado funcionamento da Estação Isolada de Tratamento de Esgotos Domésticos e Efluentes Sanitários do Condomínio, à suas exclusivas expensas, sem quaisquer ônus às administrações direta e indireta do Município, a que tempo for.

Parágrafo único. Fica instituída a multa de valor equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município pelo descumprimento da obrigação contida no inciso II deste artigo, aplicada a cada período de 05 (cinco) dias, enquanto perdurar a irregularidade constatada pelo corpo técnico do SAAESP.

Art. 2º Nos termos do art. 62, §1º, da *Lei Complementar número 92, de 27 de maio de 2013*, ficam fixados os seguintes parâmetros relativos ao sistema público de tratamento de esgoto no Município de São Pedro:

I - Ficam dispensados da construção e implementação da Estação Isolada de Tratamento de Efluentes de que trata o inciso I do art. 1º desta lei, os empreendedores, de qualquer tipo de empreendimento, que firmarem Termo de Compromisso para a utilização do sistema público de afastamento e tratamento de esgotos e efluentes, mediante o pagamento do respectivo preço público.

II - A utilização do sistema público de afastamento e tratamento de esgotos e efluentes fica condicionada à viabilidade técnica para o acoplamento da rede coletora de esgotos sanitários e efluentes do empreendimento à Estação de Tratamento de



# Prefeitura do Município de São Pedro

Esgotos do Município, e, principalmente, à comprovação da capacidade de recepção e tratamento eficaz dos esgotos e efluentes pela estrutura pública perquirida.

III - Todas as despesas necessárias ao acoplamento das redes, sejam de que espécie for, serão custeadas exclusivamente pelo empreendedor, sem quaisquer ônus às administrações direta e indireta do Município.

Art. 3º Nos termos do art. 192 da Lei Orgânica do Município de São Pedro fica criado o preço público devido pela utilização, por parte de novos empreendimentos imobiliários, do bem público municipal compreendido pelo Sistema Municipal de Tratamento de Esgotos Domésticos e Efluentes Sanitários.

§1º O preço público será fixado por Decreto, e seu valor será resultante da multiplicação da área total do parcelamento do solo, em metros quadrados, pelo valor equivalente a 3% (três por cento) da Unidade Fiscal do Município.

I - Para efeito do cálculo do preço público, considera-se área total do parcelamento do solo a integralidade do empreendimento, compreendido pela área dos lotes, áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, a espaços livres de uso público, excetuadas somente as áreas de preservação permanente.

§2º O fato gerador da receita é a efetiva utilização do bem público municipal compreendido pelo Sistema Público Municipal de Tratamento de Esgotos Domésticos e Efluentes Sanitários.

§3º A hipótese de incidência do preço público é a interligação ou acoplamento da rede de esgotos domésticos e efluentes sanitários do empreendimento à rede pública de afastamento e tratamento de esgotos e efluentes.

§4º Nos casos de implantação de empreendimentos industriais e loteamentos pertencentes Zonas Especiais de Interesse Social definidas no Plano Diretor, na Lei Complementar nº 80 de 09 de outubro de 2012 e Lei Complementar nº 79 de 30 de abril de 2014 e suas alterações, o valor que incidirá na base de cálculo do preço público equivalerá a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município.

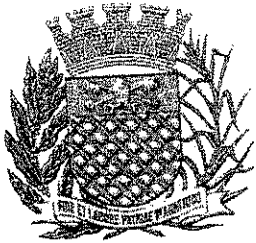
§5º O preço público criado por este artigo constitui receita exclusiva da Autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro - SAAESP.

Art. 4º Nos casos de condomínios verticais a base de cálculo da receita será a totalidade de metro quadrado de área construída.

Art. 5º Antes da assinatura do Termo de Compromisso que trata o inciso I do art. 2º desta lei, deverão ser observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- I - as obrigações constantes no Plano Diretor, e suas alterações;
- II - a aprovação definitiva do projeto urbanístico do empreendimento imobiliário.

Art. 6º Aperfeiçoado o fato gerador da receita, será emitida a guia de recolhimento do preço público, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, decorridos os quais sem o recolhimento da receita, ficará autorizada a imediata execução das garantias ofertadas para a execução do parcelamento do solo.



# Prefeitura do Município de São Pedro

§1º O pagamento será efetuado à vista, mediante a expedição de comprovante por parte do SAAESP – Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro, ao interessado.

§2º Enquanto não houver a quitação do preço público, não haverá a liberação das garantias ofertadas para a execução do parcelamento do solo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete.

PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário